

LEI Nº 542, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1994, contendo:

I - o Orçamento Fiscal;

II - o Orçamento de Seguridade Social;

III - o Orçamento de Investimento das Empre

sas.

Art. 2º - A Receita total é estimada em CR\$ 92.154.025.000,00 (Noventa e dois bilhões, cento e cinquenta e qua tro milhões e vinte e cinco mil cruzeiros reais), e a Despesa fixa da em igual valor.

Parágrafo único - A Receita total apresenta a composição dos recursos do tesouro, de outras fontes da administração indireta e, inclusive os recursos próprios das empresas que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, conforme discriminação a aeguir

Estima a Receita e fixa a Despuse

Estima a Receita e fixa o Despusa do Estado de Bondônia para o exer cício de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saper que a Assembléia Legislativa decreta e au sanciono a seguinte lei:

Art. 19 - Esta Lei orça a Receita e fixi a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1994, contendo:

I - o Orgamento Fiscal;
 II - o Orgamento de Seguridade Social;
 II - o Orgamento de Investimento das is re

-Bas

Aft. 29 - A Receita total é estimada em CRS 92.154.025.090,00 (Noventa e dola bilhões, cento a cingüentale qua tro milhões c vinte e cinco mil cruzêiros rezis), e a Despesa fixa da em iqual walor.

Parágrafo único - A Receita total apreson ta a composição dos recursos do tesouro, de cutras lontes da acua nestação indireta e, inclusive os recursos próprios das empresas que o Estado detêm a maioria do capital social com direito a vola,

s offeniminate america

02.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

Em CR\$ 1.000,00

1.	RECEITA DO TESOURO		81.100.000
	1.1. RECEITAS CORRENTES	53.630.000	
	Receita Tributária 26.170.000 Receita Patrimonial 1.160.000 Receita Agropecuária 23.000 Receita Industrial 23.000 Receita de Serviços 30.000 Transferências Correntes 26.200.000 Outras Receitas Correntes 24.000		
	1.2. RECEITAS DE CAPITAL	27.470.000	
	Operações de Crédito 1.200.000 Alienação de Bens 20.000 Transferências de Capital 26.238.000 Outras Receitas de Capital 12.000		
2.	RECEITA DE OUTRAS FONTES (EN TIDADES DA ADMINISTRAÇÃO IN DIRETA E FUNDAÇÕES, EXCLUÍDAS AS TRASNFERÊNCIAS DO TE SOURO).		1.699.140
	2.1. RECEITAS CORRENTES	1.270.455	1.055.140
	2.2. RECEITAS DE CAPITAL	428.685	
3.	RECURSOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (QUE NÃO RECEBEM TRANSFERÊNCIAS		
	DO TESOURO).		1.896.200
	3.1. ARRECADAÇÃO PRÓPRIA	1.896.200	
4.	RECURSOS DAS EMPRESAS (EX CLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO		
	TESOURO).		7.458.685
	4.1. ARRECADAÇÃO PRÓPRIA 4.2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO 4.3. CONVÊNIOS	1.805.884 952.801 4.700.000	
	TOTAL DA RECEITA.		92.154.025



Art. 3º - A Despesa Total fixada de que trata o artigo 2º desta Lei, no montante de CR\$ 92.154.025.000,00 (Noventa e dois bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e vinte e cinco mil cruzeiros reais), desdobra-se nos orçamentos:

I - Orçamento Fiscal CR\$ 76.018.658.000,00
(Setenta e seis milhões, dezoito milhões e seiscentos e cinquenta
e oito mil cruzeiros reais);

II - Orçamento da Seguridade Social CR\$...
8.676.682.000,00 (Oito bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões
e seiscentos e oitenta e dois mil cruzeiros reais);

III - Orçamento de Investimentos CR\$.... 7.458.685.000,00 (Sete bilhões, quatrocentos e cinqüenta e oito mil lhões e seiscentos e oitenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 49 - A Despesa, observada a programa ção constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

EM CR\$ 1.000,00 1. RECURSO DO TESOURO DO ESTADO 81.100.000 53.205.893 DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CAPITAL 26.094.107 RESERVA DE CONTINGÊNCIA 1.800.000 2. RECURSOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INCLUSIVE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS (RECURSOS PRÓPRIOS). 11.054.025 2.1. RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 7.458.685 2.2. RECURSO DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS 3.595.340 TOTAL DA DESPESA......92.154.025

Art. 5º - A Despesa total fixada nesta Lei tem o seu desdobramento por órgãos e origem de recursos na forma a seguir:

\		EM CR	\$ 1.000,00
ÓRGÃOS \	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA TRIBUNAL DE COTAS	2.640.000 930.000		3.570.000
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3.950.000	28.000	3.978.000



3. PODER EXECUTIVO 65.827.690 65.881.209 CASA CIVIL 730.000 730.000 CASA MILITAR 440.000 440.000 PROCURADORIA GERAL 200.000 200.000 VICE-GOVERNADORIA 90.000 90.000 AUDITORIA GERAL 140.000 140.000 SECRETARIA DE ESTADO DO PLA NEJAMENTO E COORDENAÇÃO 8.243.000 8.243.000 SEC.DE ESTADO DA FAZENDA 1.250.000 1.250.000 SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 1.400.000 1.400.000 14.546.875 SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO 14.546.875 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 3.900.000 3.900.000 SECRETARIA DE ESTADO DO DE SENVOLVIMENTO AMBIENTAL 3.070.000 3.070.000 SECRETARIA DE ESTADO DA IN DÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA 390.000 E TECNOLOGIA 390.000 SEC.DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS 573.000 573.000 SEC. DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFE SA DA CIDADANIA 1.154.000 1.154.000 POLÍCIA CIVIL 1.550.000 1.550.000 POLÍCIA MILITAR 3.550.000 3.550.000 HOSPITAL DE BASE DE RONDÔNIA 1.771.000 1.771.000 SEC.DE ESTADO DA AGRICULTU RA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA 9.185.000 9.185.000 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA 9.356.465 9.356.465 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 650.000 650.000 FUNDO DE PLANEJAMENTO E DE SENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FIDER 811.800 46.575 858.375 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍ COLA DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDAGRI 811.800 811.800 FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS

EM CR\$ 1.000.00

202.950

ŌΡ	<u>GÃOS</u>	TESOURO	OUTRAS	FONTES TOTAL
	FUNDO AGRÁRIO DE RONDÔNIA FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO	1.000		1.000
	AMBIENTAL-FEPRAN	6.300		6.300
	FUNDO PENITENCIÁRIO-FUNPEN	4.500	4.744	9.244
	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPA			
	MENTO POLICIAL-FUNRESPOL		2.200	2.200
		00.000		1.800.000
4.		00.000	1.200	2.501.200
5.	OUTRAS ENTIDADES (FUNDAÇÕES,			
	AUTARQUIAS E EMPRESAS) 5.2	52.310 1	0.971.306	16.223.616
	TOTAL81.1	00.000 1	1.054.025	92.154.025

202.950

DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDERCAP

04.



Art. 6º - A Despesa do Orçamento de Inves timento das Empresas é fixada no montante de CR\$ 10.234.995.000,00 (Dez bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e cin co mil cruzeiros reais), conforme detalhamento por órgão e origem de recursos:

EM CR\$ 1.000,00

ÓRGÃOS	TESOURO	PRÓPRIO	ORIGEM DOS RE C CURSOS OPERA ÇÕES DE CRE CO DITO	TOTAL
CERON COHAB CAERD CMR LOTORO BERON ENARO CEPRORD CAGERO	34.000 500.000 616.000 10.000 5.000 20.310 1.541.000 10.000 40.000	600.000 1.070.000 1.680 59.204 75.000	952.801	634.000 1.452.801 6.386.000 10.000 6.680 79.514 1.541.000 10.000 115.000
TOTAL	2.776.310	1.805.884	952.801 4.	700.000 10.234.995

Art. 7º - Os valores estimados e fixados constantes desta Lei e os respectivos demonstrativos que a integram, tem os seus preços com base no mês de maio de 1993, com projeção média de 31% (trinta e um por cento) ao mês, em observância ao que preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 492, de 09 de julho de 1993.

§ 1º - A defasagem eventualmente apurada no período de que trata este artigo, fica, "a priori", o Poder Executivo autorizado a atualizá-lo, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Durante o exercício de 1994, tendo como referência o Índice Geral de Preços (IGP), o Poder Executivo praticará a correção constatada aos ingressos de recursos e dispêndios, pela variação mensal do Índice considerado, trimestralmente.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autoriza

do:

I - abrir, durante o exercício de 1994, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total das Despesas do Tesouro Estadual, fixada no artigo 4º desta Lei, com observância a Lei Federal nº 4320/64, artigo 7º e seus in cisos I e II;



II - fazer abertura de Receita quando ver \underline{i} ficar ingresso de recursos que não se encontrem inseridos nos qua dros que acompanham esta Lei;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de convênios e contratos ce lebrados;

IV - criar projetos e/ou atividades e elementos de despesas, observando o artigo 43 da Lei Federal n° 4320/64, e com fundamento nas Portarias Ministeriais n° 035/SOF/89 e 036//SOF/89.

Parágrafo único - A autorização de que tra ta o inciso I, deste artigo, não onerará o limite previsto quando destinada:

a) a suprir insuficiência das dotações relativas a Pessoal e Encargos Sociais;

b) a remanejamento de recursos da Reserva de Contigência para suprir insuficiência de dotações de Pessoal, En cargos Sociais e Investimentos em observância ao inciso III, do ar tigo 10, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 492, de 09 de julho de 1993;

c) a suprir insuficiência de dotações de transferência constitucionais para os municípios, relativas as quo tas do ICMS, IPVA e IPI;

d) a remanejamento ou transferência de recursos na própria Unidade Orçamentária e/ou entre as demais unida des;

e) a suplementação de créditos oriunda de convênios e contratos.

Art. 99 - A autorização contida nos incisos I, II, IV, do parágrafo único e suas alíneas "a", "d" e "e" do Art. 89 des ta Lei, aplica-se também, às entidades Autárquicas, Fundações e Fundos instituídos pelo Poder Público.

\$ 1º - A abertura de crédito para atender insuficiência de dotações e ajustes Orçamentários das Entidades Au tárquicas, Fundações e Fundos será amparada por ato autorizativo e consignatório dos respectivos colegiados na forma regimental.



§ 2º - A criação de projeto e/ou ativida de, elemento de despesa, e abertura de receitas previstas nos incisos II e IV do artigo 8º desta Lei, deverá ser submetida a prévia apreciação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral para controle e acompanhamento programático.

Art. 10 - O Detalhamento da Lei Orçamentá ria Anual, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida Lei, será autorizado ao Poder Judiciário e Legisla tivo remanejar no seu âmbito mediante resolução ou ato dos Poderes, sendo encaminhado para o órgão central do Sistema de Planejamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO Governador